



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE  
DO SUL**

**Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600031-70.2022.6.21.0142**

**Procedência:** BAGÉ/RS

**Assunto:** PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO

**Recorrentes:** PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - BAGÉ - RS - MUNICIPAL

**Relator:** DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. EMISSÃO DE RECIBO DE DOAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO DE DIRETÓRIO ESTADUAL DA MESMA AGREMIÇÃO. DOAÇÃO INEXISTENTE NO VALOR DE R\$ 500,00. ERRO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO. FALHA FORMAL. IMPROPRIEDADE QUE NÃO AFETOU ANÁLISE DAS CONTAS. VALOR ÍNFIMO. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO DO RECURSO, PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS ELEITORAIS.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE BAGÉ - RS, processada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2021**.

A sentença (ID 45518312) julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 45, III, c, da Resolução TSE nº 23.604/2019, pois, uma vez constatada a emissão de recibo eleitoral, “não merece prosperar a tese do partido, o parecer o MPE e a conclusão do parecer conclusivo, pois a declaração de ausência de movimentação não condiz com a realidade fática”. Foi determinado, ainda, o recolhimento da quantia apontada como irregular (R\$ 500,00) ao Tesouro Nacional, acrescida de multa de 20%, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A agremiação partidária, em suas razões recursais (ID 45518317), sustenta que não houve o recebimento de recursos no exercício 2021. Esclarece que o diretório estadual não transferiu recursos para o diretório municipal provisório, salientando que a inclusão de recibo eleitoral foi um erro ao realizar um teste no sistema de emissão de recibos. Afirma que a análise técnica, quando constatou a existência do recibo, identificou que não houve – de fato – o recebimento de qualquer doação oriunda do diretório estadual. Ressalta que, de fato, não houve movimentação de recursos pela agremiação em 2021. Requer seja conhecido e provido o recurso para reformar a sentença, afastando-se a condenação ao recolhimento de valores e aprovando-se as contas, sem ou com ressalvas.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – PRELIMINARMENTE.**

**II.I.I – Da tempestividade do recurso.**

No tocante ao prazo recursal, o art. 51, *caput*, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão

No caso, a sentença foi publicada no DJe/TRE-RS em 17.07.2023 (ID 45518315) e o recurso foi interposto no dia 20.07.2023, observando o tríduo recursal.

Assim, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

**II.II – MÉRITO RECURSAL.**

Em síntese, o recorrente não questiona a existência de irregularidade decorrente da emissão de recibo eleitoral, o que teria se dado por erro ao tentar usar o sistema. Contudo, demonstra inconformidade com o fato de que, como apontado pela unidade técnica, não houve o efetivo recebimento de doação oriunda do diretório estadual, inexistência irregularidade na declaração de ausência de movimentação financeira apresentada pelo diretório municipal.

Tem-se que assiste razão ao recorrente.

O parecer conclusivo (ID 45518303) assim descreveu a irregularidade:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“(…)

**2) Da juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 7º do art. 6º da Resolução TSE 23.604/2019:**

Utilizando-se a consulta aos dados disponibilizados no Portal SPCA – Extrato, relativos ao Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade – Bagé/RS, no exercício de 2021. Da análise dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE, constatou-se que não houve movimentação financeira no exercício de 2021, conforme anexo.

**3) Da colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (art. 44, III da Resolução TSE 23.604/2019):**

Certifico que há registros sobre a eventual emissão de recibos de doação por parte do Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade – Bagé/RS no ano de 2021, pois a agremiação realizou cadastro para acesso ao SPCA1 e requisitou faixa de recibos no exercício de 2021.

DOAÇÃO EFETUADO POR: Direção Estadual/Distrital – PSOL – Rio Grande do Sul - VALOR: R\$ 500,00

**4) Quanto ao repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário:**

Certifico que conforme consulta ao Portal SPCA (Demonstrativos/Demonstrativo de Recursos Públicos Distribuídos), o Diretório Nacional e Diretório Estadual-RS do Partido Socialismo e Liberdade declaram não ter distribuído recursos do Fundo Partidário ao Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade – Bagé/RS durante o exercício de 2021.

Assim, com base nas informações disponíveis, não há indicação de que, no exercício de 2021, o Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade – Bagé/RS tenha recebido valores provenientes do Fundo Partidário.

(…) sugere-se, a não prestação das contas, conforme disposto o art. 45, incisos IV, alínea “b” da Resolução TSE 23.604/2019.”

No caso concreto, tem-se a emissão de recibo eleitoral pelo diretório municipal (ID 45518293), sem a contrapartida da doação do recurso pelo diretório estadual, assentando a irregularidade na ausência de cancelamento do recibo no sistema, o que redundou na inconsistência observada na prestação de contas do exercício 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dispõe o art. 11 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:

(...)

III - as transferências financeiras ou as estimáveis em dinheiro realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, com a identificação do doador originário;

(...)

§ 6º Na hipótese do § 5º ou quando verificado erro, o partido político deve promover o cancelamento do respectivo recibo e, conforme o caso, emitir um novo para o ajuste dos dados, especificando a operação em nota explicativa no momento da apresentação da prestação de contas.

Nada obstante, a ausência de cancelamento do recibo eleitoral não representou óbice ao controle das finanças partidárias, pois constatada a ausência de movimentação financeira no exercício 2021, o que findou comprovado pelos extratos bancários disponibilizados pelo TSE, como bem referiu a unidade técnica.

Notadamente quanto à suposta doação, o órgão municipal esclareceu que, apesar do cadastro no SPCA, não foi operacionalizada a doação de R\$ 500,00 oriunda do Diretório Estadual do PSOL (ID 45518307), informação confirmada no parecer conclusivo, sendo forçoso concluir, portanto, que a falha não comprometeu a análise das contas prestadas, em especial a constatação de que não foram movimentados recursos pelo diretório municipal.

Tem-se, portanto, irregularidade formal, na linha da manifestação exarada pelo Ministério Público Eleitoral (ID 45518310):

De resto, não houve movimentação de recursos no exercício de 2021 conforme consulta realizada pela análise técnica (ID 110932355). A impropriedade, portanto, tem cunho formal e não compromete as contas.

Dessarte, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina sejam as contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

aprovadas com ressalvas nos termos do art. 45, inc. II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por conseguinte, inexistente a doação oriunda de diretório estadual da mesma agremiação partidária, não se mostra razoável a condenação ao recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Ademais, cabe considerar que o valor da suposta impropriedade é inferior ao patamar admitido por essa Corte para a aprovação com ressalvas das contas eleitorais, como se observa na r. decisão desse E. TRE-RS:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. PESSOA JURÍDICA. BAIXO PERCENTUAL. APLICADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas da agremiação referente ao exercício financeiro de 2020, disciplinada, quanto ao mérito, pela Resolução TSE n. 23.604/19.
2. Recebimento de verbas oriundas de fonte vedada advindas de pessoa jurídica, em afronta ao disposto no art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95, regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral no art. 12, inc. II, da Resolução TSE n. 23.604/19.
3. Falha admitida pelo prestador. Configurado o recebimento e a utilização de recursos de fonte vedada, impositiva a determinação de recolhimento do valor equivalente ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n.23.604/19.
4. A quantia recebida de fontes vedadas equivale a apenas 5,49% da receita total, e seu valor absoluto é inferior ao parâmetro de R\$ 1.064,10 estabelecido no art. 43, caput, e referido no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19, utilizado por este Tribunal como autorizador da aplicação do postulado da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Circunstância que afasta a penalidade de suspensão do repasse de quotas do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Fundo Partidário, prevista no art. 36, inc. II, da Lei n. 9.096/95, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Aprovação com ressalvas. Recolhimento ao Tesouro Nacional.

(Prestação de Contas nº 060016572, Acórdão de 29/09/2022 , Relator(a) Des. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 30/09/2022)

Assim, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela reforma da r. sentença recorrida, para aprovar com ressalvas as contas eleitorais da agremiação prestadora, sem a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Destarte, o recurso merece ser provido.

### **III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura digital.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA  
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL.